



**COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS**

Of. 1.006/2022 – SUPRIN/DP

Porto Alegre, 11/11/22

*Ao Excelentíssimo Senhor Ernani Baier
Conselheiro-Presidente da AGERST*

Assunto: Considerações às sugestões à Proposta de Resolução da AGERST sobre o Art. 18 – A do “Novo Marco Legal”

Estimado Conselheiro-Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos, na esteira da colaboração, apresentar considerações que demonstram a inadequação das sugestões de advogado e da Procuradoria Geral do Município à Proposta de Resolução (Art. 18 – A) da AGERST, como passa a expor:

➤ Considerações às sugestões do Advogado:

1) Art. 2º - Item 3 (INVESTIMENTO PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO)

O contrato possui uma área que é objeto de atuação da CORSAN, sendo que, para essa área específica, as metas do “Novo Marco Legal” foram incorporadas pelo Termo Aditivo de Conformidade, instrumento que também introduziu um Plano de Investimentos (Anexo Capex).

Dessa maneira, somente é possível o uso do mecanismo de antecipação de investimento pelos empreendedores se a rede estiver projetada no Plano de Investimentos e no Plano Municipal de Saneamento Básico. Obviamente, a possibilidade de adiantamento de obras do Art. 18 – A não pode ampliar a área de atuação da CORSAN no município ou prever investimento diverso daquele pactuado entre o Poder Concedente e a Concessionária.

Assim, estabelecida a questão territorial correspondente, é natural que todos os investimentos em rede que sejam realizados pelos empreendedores, atendida as formalidades, representarão – automaticamente – na antecipação das metas de atendimento contratualizadas pelas partes.

2) Art. 4º:

Nesse ponto, é preciso esclarecer, inicialmente, que o dispositivo em foco não altera o dever do prestador do serviço de disponibilizar a infraestrutura de rede até os respectivos pontos de conexão/ponto de tomada, bem como não impõe que o empreendedor execute a infraestrutura de rede.

No entanto, é sabido que a implantação de infraestrutura de rede e a expansão do sistema de água e esgotamento sanitário são balizadas pelo Plano de Investimentos (Anexo Capex), incorporado ao Contrato de Saneamento pelo Termo Aditivo de Conformidade, documento que estabelece as ações e a sua respectiva cronologia de execução, objetivando – sobretudo - o cumprimento das metas do “Novo Marco Legal”. Assim, as obras de infraestrutura de rede observarão o período de implementação pactuado entre o Poder Concedente e a Concessionária no Plano de Investimentos (Anexo Capex).

Com efeito, destaca-se que a inovação legislativa do Art. 18 – A do “Novo Marco Legal” é uma oportunidade para o empreendedor antecipar a execução das suas próprias edificações/unidades imobiliárias decorrentes de incorporação imobiliária ou parcelamento do solo através do adiantamento de investimento em rede já projetado pela CORSAN para a área de atuação, mediante a respectiva indenização da CORSAN aos investimentos realizados na infraestrutura de rede de competência da CORSAN.

Desse modo, os investimentos na infraestrutura de rede devem ser compatíveis com o Plano de Investimentos, na medida da necessidade de contemplar o atendimento dos serviços à região, uma vez que não faria sentido a CORSAN indenizar uma infraestrutura de rede implantada por empreendedor que contemple - apenas - os interesses daqueles empreendedores específicos, não contemplando a possibilidade de ligação às demais economias da região, o que ocasionaria um gasto excessivo em obras, sobrecarga ao sistema e problemas na funcionalidade a longo prazo, significando impacto negativo à equalização de uma tarifa módica e na eficiência dos sistemas, bem como inaceitável investimento de valores, com ressarcimento tarifário, em benefício de um ente privado isolado.

3) Art. 5º

É oportuno mencionar que o dispositivo proposto na resolução tem a finalidade de prever os investimentos que não serão ressarcidos pelo prestador dos serviços, à luz da estrutura normativa da Lei de Parcelamento de Solo, consubstanciando-se em verdadeira cautela à modicidade tarifária e o respeito às normas regulatórias, o que se insere na competência legal da agência reguladora.

4) Desacordo entre empreendedor e CORSAN

Reitera-se o teor do Of. 0943/2022 – SUPRIN/DP, no qual endereça considerações à temática, especialmente no que tange ao papel de mediação da agência reguladora observar a forma colaborativa à convergência entre a prestadora do serviço e o empreendedor, eis que a assinatura do “instrumento jurídico” deva ser – de comum acordo – entre as partes, não podendo ser – qualquer das partes – compelida à anuir aos termos do “instrumento jurídico”.

5) Fiscalização para recebimento de obras:

O detalhamento da fiscalização deve ser estabelecido no instrumento jurídico assinado pelas partes, que terá as formas e a tempestividade de cada ato fiscalizatório, consubstanciando-se na adequada fiscalização para o acompanhamento da execução e conclusão da obra.

Assim, em se tratando de obra de saneamento, a obra deverá ser fiscalizada de modo permanente, não se resumindo à fiscalização após a conclusão das obras. As verificações da adequação das obras de saneamento são complexas.

Pontua-se que não vislumbra como adequado o estabelecimento de multa.

➤ Considerações às sugestões da Procuradoria Geral do Município

Refuta o teor da impugnação e requerimento do Município de Santa Cruz do Sul, uma vez que é sedimentado em confusão interpretativa, entrelaçamento de matérias não abrangidas pelo processo administrativo específico de regulamentação do Art. 18 – A do “Novo Marco Legal”, desvirtuando conceitos jurídicos consagrados à lógica setorial em tela.



**COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS**

É cediço que a obra de infraestrutura de rede até o ponto de conexão/ponto de tomada da unidade imobiliária deve estar na área de abrangência do Contrato de Saneamento e também estar prevista no Plano de Investimentos (Anexo Capex), conforme o projeto de expansão à região específica.

Dessa forma, prima-se pelo atendimento ao interesse coletivo, o que, no caso em tela, deve conduzir as ações para a necessária funcionalidade e equilíbrio econômico-financeiro, na medida do serviço ser regulado e remunerado mediante pagamento de tarifas pelos usuários.

É inadequado autorizar a indenização de investimentos de empreendedor em infraestrutura de rede que sirva apenas para viabilizar empreendimentos em particular, não contemplando a possibilidade de ligação aos demais usuários. Todo o investimento precisa prever a expansão da região e, assim, a infraestrutura pública de rede deve observar o potencial crescimento da região, respeitando as regras acerca do equilíbrio econômico-tarifário e princípios basilares, como o da isonomia.

A chancela ou aceite à sugestão representa um risco à modicidade tarifária e à funcionalidade dos sistemas.

Por conseguinte, purga-se pelo desacolhimento das sugestões acima combatidas.

Cordialmente,

SAMANTA POPOW TAKIMI
Superintendente da SUPRIN/DP